

PARECER Nº 2793/2013 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2013

Trata-se de projeto de autoria do vereador Jair Tatto, que “Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, e a Comissão de Administração Pública também se manifestou favoravelmente a ela.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, cabe a discussão do mérito da propositura. Consideramos meritória a iniciativa, em cuja justificativa se lê: “todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliará seu conhecimento cultural diminuindo assim o preconceito Linguístico na sala de aula e na cidade”.

Para tanto, recorreu-se às notas taquigráficas das duas Audiências Públicas em que o Projeto foi discutido, bem como uma reunião foi realizada para acolher sugestões a este Parecer na Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos (EMEB) Helen Keller, junto a educadores, instrutores de Libras e intérpretes, e que contou também com a participação de representantes da FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, da APSSP – Associação dos Professores Surdos dos Estados de São Paulo e da ASSP – Associação de Surdos de São Paulo.

Algumas alterações e acréscimos ao PL original pareceram necessários, de modo a garantir na forma da Lei os avanços já conquistados no atendimento do ensino de LIBRAS, sobretudo à comunidade surda. Neste sentido, foi incorporado ao PL um artigo que se refere às EMEBS, Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos e às Unidades-Pólo, nos termos do Decreto Municipal nº 52.785 de 10 de novembro de 2011 que as instituiu.

É importante ressaltar ainda a importância da Educação Bilíngue, destinada a pessoas surdas, em que a primeira língua é LIBRAS e a língua portuguesa é a segunda língua. Não se trata apenas de aprender LIBRAS; nesta perspectiva ela é também a língua de comunicação e de instrução, a partir da qual as aulas – de todos os conteúdos curriculares – são organizados, de onde sua especificidade; a língua portuguesa escrita aparece então como “como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento”, bem como recurso metalinguístico. Além disso, apoiam esta perspectiva vários estudos que demonstram um melhor desempenho dos alunos surdos quando formados em uma educação bilíngue LIBRAS-Português. Por outro lado, que indica diferenças metodológicas elementares para o ensino de LIBRAS, a sua aquisição por um ouvinte se dá em sentido inverso, isto é, quando a primeira língua é o português (falado e escrito), em que LIBRAS, como segunda língua, aparecerá como recurso metalinguístico.

O texto original tornava o ensino de LIBRAS obrigatório até o ensino fundamental; nos pareceu mais de acordo com o espírito da proposta que o Ensino Médio, que compõe a educação básica, também incorpore o ensino de LIBRAS como nos demais níveis de ensino.

Além disso, não é demais supor que, em médio ou longo prazo, desde que devidamente habilitados, professores surdos possam ministrar aulas de outras disciplinas, tendo LIBRAS como língua de comunicação e instrução, possibilitando a eles o acesso à carreira do magistério. Para tanto, a inclusão de LIBRAS também no ensino médio visa garantir aos alunos uma relativa proficiência na língua, numa perspectiva de uma educação bilíngue.

Por outro lado, em relação aos ouvintes, a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS pode se configurar uma exigência pouco efetiva, caso não tenham necessidade de usá-la no seu dia-a-dia; por esta razão, nos pareceu oportuno estender a exigência também para o ensino médio.

Na ementa e no Art. 1º, o texto original falava em “crianças surdas e ouvintes”, ao que foi substituído por “alunos surdos e ouvintes”, a fim de compreender no escopo da letra da Lei também a Educação de Jovens e Adultos.

O texto original ao tornar obrigatório o ensino de LIBRAS, incluía as escolas privadas. Ao nosso entender, não cabe à municipalidade legislar para além do seu sistema de ensino, conforme o Art. 18 da LDB:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação. (Grifos nossos.)

As escolas privadas da educação básica estão sob a jurisdição do sistema estadual de ensino (cf. Art. 17, III da LDB). Deste modo, restringimos a obrigatoriedade ao sistema municipal de ensino, incluindo as instituições de educação infantil privadas.

Quanto à formação necessária para o ensino de LIBRAS, incorporamos ao texto as disposições já constantes sobre o assunto no Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, tanto para a educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quanto para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

Alertados para o fato de que não há profissionais em quantidade suficiente para a demanda criada pelo Projeto, fez-se necessário incluir no texto que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça programas de formação para professores, bem como a oferta de cursos de LIBRAS para pais e mães e demais familiares de pessoas surdas e com deficiência auditiva.

Visando também a viabilidade do Projeto, onde o texto original previa três anos para cumprir as exigências nele estabelecidas, além de alongar o prazo, adotamos o princípio de gradualidade da medida, de modo a, primeiramente, alcançar as crianças ainda em idade pré-linguística, isto é, quando ainda não domina a língua portuguesa – na educação infantil. Concomitante, pareceu-nos razoável incluir o ensino médio nesta primeira fase de implementação, por serem poucas essas escolas na rede municipal. Posteriormente, avançar nos primeiros anos do ensino fundamental e concluir, em nove anos, os anos finais.

A gradualidade assim prevista permitirá ao poder público e à sociedade, bem como à comunidade surda, através de seus Fóruns, e do Conselho Municipal de Educação, avaliar e monitorar a implementação do ensino de LIBRAS no sistema municipal de ensino.

Após as alterações, submetemos por correio-eletrônico a minuta do substitutivo para a apreciação das seis EMEBS da rede municipal e das entidades representativas da comunidade surda, bem como ao gabinete do vereador Jair Tatto, como autor da iniciativa; todos deram anuência ao prosseguimento da propositura. Pelo exposto, somos FAVORÁVEIS a aprovação do projeto na forma do SUBSTITUTIVO seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2013

“Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Médio como disciplina curricular obrigatória para alunos surdos e ouvintes matriculados na rede municipal de ensino e nas instituições de educação infantil privadas, e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Médio como disciplina curricular obrigatória para alunos surdos e ouvintes matriculados nas instituições públicas de ensino da rede

municipal e nas instituições de educação infantil privadas, e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, em conformidade com a Lei Federal nº 10.436/2002.

Parágrafo Único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º O ensino de LIBRAS para pessoas surdas será ofertado preferencialmente nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos (EMEBS) ou nas Unidades-Pólo, destinadas às crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira, cujos pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por esse serviço, nos termos do Decreto Municipal nº 52.785 de 10 de novembro de 2011.

Parágrafo Único: Nas EMEBS e Unidades-Pólo, a LIBRAS será oferecida como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue, considerando:

I - No modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

II - A Língua Portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 4º A formação exigida para o professor de LIBRAS para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, será:

I - Formação realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que LIBRAS e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

II - Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal que viabilizar a formação bilíngue, como instrutor de LIBRAS, a ser realizada por meio de:

- a) Cursos de educação profissional;
- b) Cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior;
- c) Cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação.
- d) Cursos de formação realizados por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nas alíneas b e c.

Parágrafo Único: As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referidas no caput.

Art. 5º A formação exigida para o professor de LIBRAS para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, será:

I - Formação realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: LIBRAS ou em Letras: LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua.

II - Caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em LIBRAS para o ensino dessa disciplina nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

a) Professor de LIBRAS, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em LIBRAS, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

b) Instrutor de LIBRAS, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação;

c) Professor ouvinte bilíngue: LIBRAS - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referidas no caput.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas específicos:

I - Para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngue: LIBRAS - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - De formação em Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa.

III - De ensino de LIBRAS para pais, mães e demais familiares de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§1º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos nos incisos I e II.

§2º Para a realização dos programas de formação previstos no caput, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios com Universidades, Instituições de Ensino Superior, instituições de ensino credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação e organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que reconhecidas e credenciadas junto ao Ministério da Educação.

Art. 7º As exigências estabelecidas no Art. 1º, a contar de sua publicação, respeitarão os seguintes prazos:

I - Nos próximos três anos, o ensino de LIBRAS fará parte dos programas de educação infantil;

II - Nos próximos três anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos do ensino médio da rede pública municipal;

III - Nos próximos seis anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal;

IV - Nos próximos nove anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/12/2013.

Reis - (PT) - Presidente

Toninho Vespoli - (PSOL) - Relator

Jean Madeira - (PRB)

Ota - (PROS)